

PROJETO DE LEI Nº 163 , DE 2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de cursos de primeiros socorros por pessoas que trabalham em escolas no Estado de Goiás.

A Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - As unidades de ensino das redes pública e privada do Estado de Goiás deverão ter ao menos dois servidores ou empregados, por turno, capacitados, ao menos uma vez ao ano, em curso de primeiros socorros, com carga horária mínima de oito horas.

Parágrafo único - Os cursos devem ser ministrados pelo Corpo de Bombeiros, órgãos públicos capacitados ou empresa certificada.

Artigo 2° - As unidades de ensino da rede estadual e das escolas particulares deverão estar equipadas com material necessário à prestação dos primeiros socorros.

Parágrafo único – O material deve ser guardado em local adequado e aos cuidados de pessoa treinada para esse fim.

Artigo 3º - O descumprimento da presente lei, em se tratando de escola particular, importará na cassação da autorização de seu funcionamento, na suspensão de sua inscrição estadual e em multa de 10 UFESP por infração e para cada empregado que não tenha realizado o curso.

Parágrafo único - O descumprimento da presente lei por unidades de ensino da rede pública importará na responsabilização pessoal do diretor da unidade, caso tenha sido colocado o curso de primeiros socorros à disposição pela Administração Pública, e do Secretário Estadual da Educação na hipótese de não ser colocado o curso à disposição dos servidores.



Artigo 4° - As unidades de ensino públicas e privadas terão o prazo de 180 dias para realizar os cursos que se refere o "caput" do artigo 1° desta lei.

Artigo 5° - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

de

gé 2018

Dep. HUMBERTO AIDAR



JUSTIFICATIVA

O presente projeto estabelece a exigência mínima de que escolas públicas e particulares do Estado tenham ao menos dois profissionais capacitados em primeiros socorros presente em todos os turnos escolares. A grande concentração de crianças e adolescentes justifica a adoção de uma medida preventiva que pode salvar vidas com treinamento simples e eficiente para situações de emergência.

Evidentemente que não devemos nos ater exclusivamente a essa medida, mas a sua adoção é um início. Começar com a capacitação de uma pessoa por turno escolar em atendimento de emergência até chegada do SAMU ou do corpo de bombeiros pode ser a diferença a vida e morte.

Muitas escolas já preparam equipes com cursos de primeiros socorros e mantêm enfermarias com kits para esse fim, no entanto, não há essa obrigatoriedade por lei.

Regra sem sanção não tem eficácia, por esse motivo o projeto prevê multa e outras penalidades para a hipótese do seu descumprimento.

Pela relevância da proposta, pugno pela aprovação do presente projeto de lei.





A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 2018001640

Data Autuação: 18/04/2018

Projeto: 163-AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO Autor: DEP. HUMBERTO AIDAR

Tipo: **PROJETO** Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:
DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE CURSOS
DE PRIMEIROS SOCORROS POR PESSOAS QUE TRABALHAM EM
ESCOLAS NO ESTADO DE GOIÁS.



PROJETO DE LEI Nº 163, DE 2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de cursos de primeiros socorros por pessoas que trabalham em escolas no Estado de Goiás.

A Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - As unidades de ensino das redes pública e privada do Estado de Goiás deverão ter ao menos dois servidores ou empregados, por turno, capacitados, ao menos uma vez ao ano, em curso de primeiros socorros, com carga horária mínima de oito horas.

Parágrafo único - Os cursos devem ser ministrados pelo Corpo de Bombeiros, órgãos públicos capacitados ou empresa certificada.

Artigo 2º - As unidades de ensino da rede estadual e das escolas particulares deverão estar equipadas com material necessário à prestação dos primeiros socorros.

Parágrafo único - O material deve ser guardado em local adequado e aos cuidados de pessoa treinada para esse fim.

Artigo 3° - O descumprimento da presente lei, em se tratando de escola particular, importará na cassação da autorização de seu funcionamento, na suspensão de sua inscrição estadual e em multa de 10 UFESP por infração e para cada empregado que não tenha realizado o curso.

Parágrafo único - O descumprimento da presente lei por unidades de ensino da rede pública importará na responsabilização pessoal do diretor da unidade, caso tenha sido colocado o curso de primeiros socorros à disposição pela Administração Pública, e do Secretário Estadual da Educação na hipótese de não ser colocado o curso à disposição dos servidores.



Artigo 4° - As unidades de ensino públicas e privadas terão o prazo de 180 de para realizar os cursos que se refere o "caput" do artigo 1° desta lei.

Artigo 5° - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

de

de 2018

Dep. HUMBERTO AIDAR



JUSTIFICATIVA

O presente projeto estabelece a exigência mínima de que escolas públicas e particulares do Estado tenham ao menos dois profissionais capacitados em primeiros socorros presente em todos os turnos escolares. A grande concentração de crianças e adolescentes justifica a adoção de uma medida preventiva que pode salvar vidas com treinamento simples e eficiente para situações de emergência.

Evidentemente que não devemos nos ater exclusivamente a essa medida, mas a sua adoção é um início. Começar com a capacitação de uma pessoa por turno escolar em atendimento de emergência até chegada do SAMU ou do corpo de bombeiros pode ser a diferença a vida e morte.

Muitas escolas já preparam equipes com cursos de primeiros socorros e mantêm enfermarias com kits para esse fim, no entanto, não há essa obrigatoriedade por lei.

Regra sem sanção não tem eficácia, por esse motivo o projeto prevê multa e outras penalidades para a hipótese do seu descumprimento.

Pela relevância da proposta, pugno pela aprovação do presente projeto de lei.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO Ao Sr. Dep.(s) <u>Thelio de Sousa</u>
PARA RELATAR
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em <u>24 / 04 / 2018</u>
Presidente: Aluquo W

PROCESSO N.º

: 2018001640

INTERESSADO

DEPUTADO HUMBERTO AIDAR

ASSUNTO

: Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de cursos de primeiros socorros por pessoas que trabalham em escolas no

Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei nº 163, de 11 de abril de 2018,

de autoria do nobre Deputado Humberto Aidar, que estabelece a obrigatoriedade de

realização de cursos de primeiros socorros por pessoas que trabalham em escolas no Estado

de Goiás.

Ao iniciar a análise do presente projeto, verificamos que outra

proposição legal que trata sobre o mesmo assunto foi protocolizada e se encontra em

tramitação nesta Casa. Trata-se do projeto de lei nº 283 de 22 de julho de 2017 (Processo nº

2017002329), de autoria do ilustre Deputado Jeferson Rodrigues.

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa, em seu art. 111, § 2º,

determina que sempre que houver a apresentação de dois ou mais projetos sobre um mesmo

assunto, serão elas anexadas uma a outra, sendo partilhada a autoria dos projetos.

Dessarte, por imposição regimental, devem os processos serem

apensados, continuando na pauta de apreciação desta Casa, pela ordem de apresentação.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, emp

de 2018.

DERUTADO HELIO DE SOUSA

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator pelo APENSAMENTO DA MATÉRIA.

Processo Nº 1640/18 Sala das Comissões Deputado Solon Amaral / 2018./ Presidente: